

Acórdão: 16.258/05/2^a Rito: Ordinário
Agravado/Impug.: 40.030114711-41, 40.010114030-12
Agravante/Impug: Companhia Vale do Rio Doce
Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outros
PTA/AI: 01.000146738-92
Inscr. Estadual: 461.024161.3505
Origem: DF/BH-3

EMENTA

RECURSO DE AGRAVO – PERÍCIA. Requerimento de prova pericial corretamente indeferido pela Auditoria Fiscal, nos termos do artigo 116, inciso I, da CLTA/MG. Recurso de Agravo não provido. Decisão unânime.

ALÍQUOTA DE ICMS – DIFERENCIAL. Constatada a falta de recolhimento do diferencial de alíquotas referente às aquisições interestaduais de bens destinados a uso, consumo ou ativo permanente e respectivas prestações de serviço transporte iniciadas em outras unidades da Federação. Procedimento fiscal respaldado no artigo 5º, § 1º, itens 6 e 10, artigo 6º, incisos II e III, artigo 12, § 2º e artigo 13, § 1º, da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS devido, no período de janeiro de 1999 a dezembro de 1999, referente ao diferencial de alíquota nas aquisições de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação destinadas ao uso, consumo, ativo permanente do estabelecimento e utilização dos respectivos serviços de transporte.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 254/263, contra a qual o Fisco, se manifesta às fls. 272/279.

O pedido de prova pericial formulado pela Impugnante é indeferido pela Auditoria Fiscal, conforme despacho de fl. 282, um vez que consta nas planilhas de fls. 09/107 a descrição, a classificação e o local de aplicação dos materiais dentro do processo produtivo da empresa.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, Recurso de Agravo de fls. 284/287.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal mantém a decisão anterior, ficando, por conseguinte, retido nos autos o Recurso de Agravo.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 291/297 opina pelo não provimento do Recurso de Agravo e no mérito, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passarão a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

DAS PRELIMINARES

1. Quanto ao Recurso de Agravo retido nos autos

A Contribuinte formulou os quesitos à fl. 262. Os autos trazem elementos suficientes de modo a possibilitar ao julgador aplicar ao caso concreto o tratamento legal e assim decidir quanto ao enquadramento ou não dos materiais nas disposições contidas na Instrução Normativa SLT n° 01/86, a qual trata do conceito de produto intermediário. Consta nas planilhas de fls. 09/107 a descrição, a classificação CVRD e o local de aplicação dos materiais no processo produtivo da empresa, possibilitando a análise da **matéria fática**. Mencionadas informações não foram contestadas pela Autuada, restando portanto incontroversa a aplicação/utilização dos materiais.

Nesse sentido, o requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento no artigo 116, inciso I, da CLTA/MG.

DO MÉRITO

A Impugnante inicialmente argüi a decadência relativamente às exigências fiscais anteriores a outubro de 1999, com base no parágrafo único do art. 150 do CTN.

Depreende-se que a regra de citado art. 150 do CTN refere-se àqueles valores oferecidos à tributação, isto é, lançados, e não àqueles que ficaram à margem do lançamento.

Assim, no presente caso não se aplica a regra prevista no § 4° do art. 150 do CTN, eis que a irregularidade apontada diz respeito a falta de recolhimento do imposto referente ao diferencial de alíquotas, não havendo falar em homologação de ato que tem por propósito diminuir ou anular a obrigação tributária principal ou de ato inexistente.

Ausente a antecipação do pagamento a que se refere o art. 150 do CTN, o lançamento por homologação não se aperfeiçoa, dando lugar ao lançamento de ofício. Assim sendo, infere-se que o direito do Fisco, *in casu*, está circunscrito à regra geral estabelecida pelo art. 173 do CTN.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, o prazo final para constituição do crédito tributário relativamente ao período anterior a outubro de 1999, esgotaria em 31.12.04.

Tendo em vista que a Autuada foi intimada do Auto de Infração em 14/10/2004 (fl. 05), não há se falar em decadência relativa à constituição dos créditos tributário anteriores a outubro de 1999, como pretende a Impugnante.

Imputada a falta de recolhimento do ICMS devido referente ao diferencial de alíquota, no período de 01/01/9 a 31/12/99, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação destinadas ao uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento, bem como a utilização dos respectivos serviços de transporte.

O cerne da questão consiste no correto enquadramento dos materiais para efeito de exigência do diferencial de alíquota pelas aquisições interestaduais, ou seja, **uso, consumo ou ativo permanente**, como pretendido pelo Fisco, ou **intermediário**, como pretendido pela Contribuinte.

Segundo a Instrução Normativa SLT n° 01/86, o conceito de **produto intermediário**, para efeito de direito ao crédito do imposto, é aquele que empregado diretamente no processo de industrialização, seja integrado ao novo produto. Foi definido ainda, por extensão, o conceito de produto intermediário como aquele que, embora não se integrando ao novo produto, seja consumido, imediatamente e integralmente, no curso da industrialização. Por consumo imediato entende-se o consumo direto no processo de industrialização, ou seja, em um ponto qualquer da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto. Por consumo integral, entende-se o exaurimento de um produto individualizado na finalidade que lhe é própria, ou seja, o consumo ou desgaste, contínuo, gradativo e progressivo, na linha de industrialização, até resultar acabado, esgotado ou inutilizado, por força do cumprimento da finalidade específica no processo, sem comportar recuperação ou restauração.

Não se consideram consumidos imediata e integralmente os produtos, tais como ferramentas, instrumentos ou utensílios que, embora se desgastem ou deteriorem no processo de industrialização, não se esgotam de maneira contínua, gradativa e progressiva, até o completo exaurimento, na linha de produção, da mesma forma os produtos, tais como partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

Excepcionam-se as partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as complementa ou as contém.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Consta nas planilhas de fls. 09/107 a **descrição, a classificação CVRD e o local de aplicação** dos materiais no processo produtivo. Trata-se de fusíveis, válvulas, retentores, lâmpadas, arruelas, rolamentos, peças, filtros automotivos, rotores, cabos de aço, parafusos, mangueiras, medidores de densidade, medidores de radiação, luvas de raspa, adaptadores, soldas, “uniformes profissionais”, protetores de pneus, baterias, assentos, protetores, luvas de PVC, “Ultrassom com acessórios”, termostatos, “peneiras vibratória”, solução tampão, lente para máscara, condutores, luvas eletricista, “trocador de calor”, cinturão nylon, corda polipropileno, talabarte, óculos, capacetes, botinas coturno, peneira de ensaio granulométrico, multímetros, peneira granulométrica, termômetros, suportes, interruptores, selos mecânicos, manômetros, buchas diversas, pirômetro ótico (medidor eletrônico), “condicionador de ar”, “câmeras de vídeo”, dentre outros.

Observa-se ainda que tais materiais ou bens do ativo são utilizados (**local de aplicação**) em veículos, máquinas e equipamentos (peças de reposição), laboratórios, medição, segurança, instalações elétricas/eletrônicas, oficinas, serviços de manutenção em geral e, até mesmo, em escritórios e restaurantes.

Nesse sentido, os materiais ou bens considerados não se enquadram no conceito de produto intermediário definido pela Instrução Normativa SLT nº 01/86, uma vez que é fato incontroverso que os mesmos não se integram ao novo produto e/ou não se consomem imediata e integralmente no curso da industrialização. Importante ressaltar que o Fisco observou ainda os preceitos legais contidos na Instrução Normativa SLT nº 01/2001 (específica para empresas mineradoras).

Acrescente-se que a classificação fiscal das mercadorias contida na coluna CFOP dos quadros de fls. 09/107 dos autos foi extraída do livro Registro de Entradas da própria Contribuinte, a qual classificou grande parte dos materiais/bens adquiridos como "material de uso e consumo, ativo imobilizado e outros" (CFOP 2.91, 2.97, 2.98 e 2.99).

Aparecem também produtos classificados no CFOP 2.11 e 2.15, "compras para industrialização", com conseqüente apropriação de créditos que, entretanto, não se enquadram no referido grupo (CFOP), tornando passível a exigência do diferencial de alíquotas, a exemplo de lâmpadas, válvulas, parafusos, bobinas, eletrodos, régua de fixação, pinos, rolamentos, porcas, lubrificantes, dentre outros.

Em relação ao CFOP 2.62, também constante nos referidos quadros, correto o procedimento fiscal em exigir o diferencial de alíquota relativo ao respectivo serviço de transporte dos materiais de uso, consumo ou ativo permanente oriundo de outras unidades da Federação.

Em relação à legalidade da cobrança do diferencial de alíquotas, a mesma encontra-se prevista no art. 155, § 2º, inciso VIII, da Constituição Federal, dispositivo este que foi recepcionado neste Estado pelo art. 12, § 2º, da Lei nº 6.763/75:

“Na hipótese de operação ou de prestação interestadual que tenha destinado mercadoria ou serviço a contribuinte domiciliado neste Estado,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

na condição de consumidor ou usuário final, fica este obrigado a recolher o imposto resultante da aplicação da diferença entre a alíquota interna e a interestadual que houver incidido sobre aquela operação ou prestação”.

A Lei nº 6763/75, em seu artigo 5º, § 1º, itens 6 e 10, artigo 6º, incisos II e III e artigo 13, § 1º, trata da incidência do imposto, do fato gerador e da base de cálculo, dispositivos de aplicação obrigatória por parte deste CC/MG, a teor do estatuído no art. 88, inc. I, da CLTA/MG.

Em relação ao direito ao creditamento pelas aquisições de bens destinados ao Ativo Permanente do estabelecimento e a exigência do diferencial de alíquota, trata-se de direitos distintos: um, o do Estado, de exigir o tributo em virtude da realização do princípio federativo consagrado na CF/88; outro, o do Contribuinte, também de natureza constitucional, de ver garantido o princípio da não-cumulatividade. Percebe-se que o direito ao crédito decorre exatamente do adimplemento daquela obrigação, sem o qual esse não se aperfeiçoa.

Por fim, oportuno mencionar que matéria idêntica já foi analisada por este CC/MG, conforme Acórdão nº 16.375/04/3ª, PTA constando como sujeito passivo a própria Cia Vale do Rio Doce, exercício de 1998 (lançamento procedente).

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em negar provimento ao Agravo Retido. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante sustentou oralmente a Dra. Juliana Melo Ribeiro e pela Fazenda Pública Estadual o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 30/03/05.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora